



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS  
Comissão de Organização, Legislação e Justiça

PARECER

Chegou à apreciação e deliberação por parte desta Comissão o Projeto de Lei nº 02/2001 de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que dispõe sobre a organização da Vigilância Sanitária no Município.

Com essa Proposição ora apreço percebe-se a intenção da Administração Municipal em continuar com buscando meios e soluções para resolver os problemas sanitários e de higiene na nossa Cidade.

Aí está uma Proposição que trará contribuições para as melhorias da saúde pública em nossa Cidade. Acrescentem-se ainda que para a chegada de mais recursos provenientes do Ministério da Saúde faz-se necessário a existência de legislação disciplinando a matéria de vigilância sanitária no município. Assim, como os recursos do Erário Público são insuficientes para dar continuidade aos serviços de vigilância sanitária, a Administração Municipal terá que buscar meios junto a outros órgãos, seja estadual ou federal. Com a promulgação desta Proposição poderá a Administração Municipal ter efetiva condição legal para agilizar o procedimento no nosso Município.

No bojo do Projeto de Lei nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade existe, estando a mesma dentro dos normas legais e regimentais, podendo ser posta em discussão e deliberação pela Plenário desta Casa.

Sendo, pois, este Relator pela a APROVAÇÃO da matéria.

Sala das Comissões, em 05 de abril de 2001

*Aloizo Gomes de Lima*  
ALOIZO GOMES DE LIMA

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS  
"Casa Manoel Dias Neto"

Favorável  Contrário

APROVADO

Emas - PB 07 / Abril 2001

*[Assinatura]*  
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS**  
( Casa Manoel dias Neto )

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

Recebo o presente Projeto de Lei Nº 02/2001 de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a organização da Vigilância Sanitária Municipal, e dá providências correlatas, porque quanto aos seus aspectos formal e regimental estão em ordem.

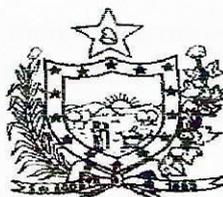
Remeta-se à Comissão de Organização, Legislação e Justiça para a emissão de Parecer.

Após o Parecer proferido pela mencionada comissão, seja incluído na Ordem do Dia para ser discutido e deliberado na próxima sessão.

Gabinete da Presidência, em 31 de março de 2001

  
ALEXANDRE HENRIQUE REMÍGIO LOUREIRO  
Presidente da Câmara

*Elbária Nunes Trindade*



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS

Projeto de Lei nº 02 /2001

Dispõe sobre a organização da Vigilância Sanitária Municipal, e dá providências correlatas

Art. 1º - Esta Lei regula a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origens animal e vegetal, destinados ao consumo, nos limites de sua área geográfica, nos termos do art. 23, inciso II da Constituição da República e com a legislação federal aplicável à espécie.

Art. 2º - Compete a Secretaria de Saúde em trabalho conjunto com a Diretoria de Agricultura da Secretaria do Desenvolvimento do Meio Rural, dar cumprimento às normas estabelecidas na presente Lei e impor as penalidades nela previstas.

Art. 3º - A atuação da Coordenadoria da Vigilância Sanitária é exclusiva nesse campo, implicando a proibição de duplicidade de fiscalização e inspeção sanitária de outros órgãos do Município nos estabelecimentos industrial, comercial ou entrepostos de produtos animal e vegetal.

Art. 4º - Fica ressalvada a competência do Governo do Estado, através da competente secretaria, bem como, a do Governo da União, através do ministério competente, na inspeção e fiscalização de que trata esta Lei, quando a produção for destinada ao comércio de outro Estado Federado ou ao comércio internacional.

Art. 5º - A inspeção e fiscalização de que trata a presente Lei abrange os aspectos industriais e sanitários dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, seja ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, depositados ou em trânsito.

Art. 6º - Os estabelecimentos industrial, comercial e entrepostos de produtos de origem animal somente poderão funcionar na forma da legislação federal, estadual e municipal vigentes e mediante prévio registro expedido pela Coordenação da Vigilância Sanitária, observando-se o disposto do art. 4º desta.

Art. 7º – Constitui incumbência primordial da Coordenadoria da Vigilância Sanitária coibir o abate clandestino de animais e a respectiva industrialização, e fomentar a instalação de abatedouros públicos.

Art. 8º – A inspeção e a fiscalização de que trata esta Lei serão procedidas, entre outras:

I – nos estabelecimentos industriais especializados, que se situem em áreas urbana ou rural e nas propriedades rurais com instalações adequadas para o abate de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;

II – nos entrepostos de recebimento de distribuição do pescado e nas fábricas que o industrializarem;

III – nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínio, nos postos de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a manipulação, industrialização ou preparo do leite e seus derivados, sob qualquer forma, para o consumo;

IV – nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;

V – nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;

VI – nos apiários.

§ 1º – À fiscalização e inspeção, compete ainda:

I – coibir o processamento clandestino de produtos de origem vegetal;

II – registrar os estabelecimentos agroindustriais;

III – inspecionar o fabrico, a manipulação, o beneficiamento, a armazenagem, o acondicionamento e a conservação de produtos de origem vegetal;

IV – fiscalizar o transporte do produto final da unidade de processamento até o ponto de comercialização;

V – inspecionar e fiscalizar qualquer estabelecimento que fabrique, manipule, beneficie, armazene, acondicione, conserve ou transporte produtos de origem vegetal para o consumo.

§ 2º – Serão objetos de inspeção e fiscalização previstas nesta Lei, entre outros:

I – os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;

II – o pescado e seus derivados;

III – o leite e seus derivados;

IV – os ovos e seus derivados;

V – o mel de abelha, a cera e seus derivados.

Art. 9º – Os laboratórios da rede oficial, quando solicitados, darão apoio técnico para a feitura de análises referentes aos produtos de origem animal.

Art. 10 – A fiscalização e a inspeção de que trata a presente Lei, serão exercidas em caráter periódico ou permanente, segundo as necessidades do serviço.

7

Art. 11 – Será cobrada taxa de expediente pela lavratura de laudo de vistoria, quando da inspeção dos estabelecimentos referidos nesta Lei, nos termos da legislação tributária municipal e do ato que regulamentará Lei.

Art. 12 – Os estabelecimentos registrados que adquirirem produtos de origem animal ou vegetal para beneficiar, manipular, industrializar ou armazenar, deverão manter livro especial do registro de entrada e saída, constando obrigatoriamente a natureza e a procedência do produto.

Art. 13 – As infrações às normas previstas nesta Lei serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e pena cabíveis:

I – advertência, quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má fé;

II – multa de até R\$ 25,00(vinte e cinco reais) nos casos de reincidência, dolo ou má fé;

III – apreensão ou inutilização das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulterados;

IV – suspensão das atividades dos estabelecimentos, se causarem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embaraço da ação fiscalizadora;

V – interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificarem a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º – As multas poderão ser elevadas até o máximo de cinquenta vezes, quando o volume do negócio do infrator faça prever que a punição será ineficaz.

§ 2º – Constituem agravantes o uso de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

§ 3º – A interdição poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivarem a sanção.

§ 4º – Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorrido 12 meses, será cancelado o respectivo registro.

Art. 14 – As penalidades impostas na forma do artigo precedente serão aplicadas pela Coordenadoria da Vigilância Sanitária, cabendo recurso em última instância para o Chefe do Poder Executivo Municipal que poderá reformar total ou parcialmente a penalidade aplicada.

Art. 15 – O produto da arrecadação financeira proveniente de taxas, bem como de multas eventualmente impostas, ficará vinculado à unidade orçamentária responsável pela conservação e limpeza do matadouro público municipal e outras atividades executadas pela Vigilância Sanitária.

Art. 16 – Os recursos necessários à aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias previstas para a unidade orçamentária Secretaria de Agricultura.

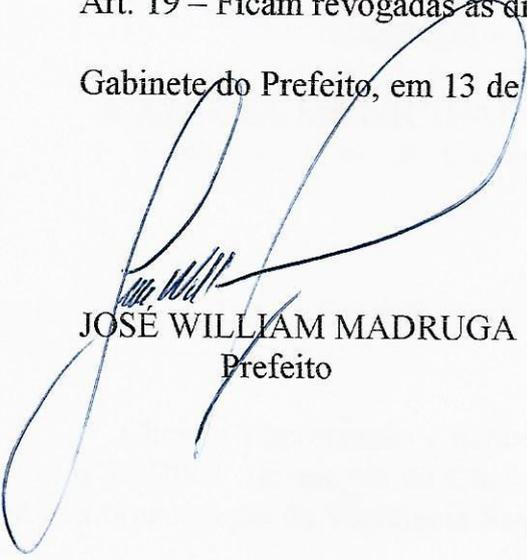
Art. 17 – Esta Lei será regulamentada, se necessário, mediante Decreto assinado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, além de regulamentos necessários autorizados pelo Prefeito, atribuindo competência ao titular da Pasta da Secretaria de Saúde ou da Diretoria de Agricultura órgão integrante da Secretaria de Desenvolvimento do Meio Rural.

ção.

Art. 18 – Esta Lei entrará em vigor na data da sua publica-

Art. 19 – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 13 de março de 2001



JOSE WILLIAM MADRUGA  
Prefeito